



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.311, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Padilha e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar crime o registro fotográfico ou cinematográfico não autorizado em estabelecimento de saúde e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para vedar o registro fotográfico ou cinematográfico não autorizado em estabelecimento de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 22/4/2021 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 268-A Realizar registro fotográfico ou cinematográfico não autorizado em estabelecimento de saúde.

Pena – detenção, de um a 8 meses ou multa.

§ 1º Se o crime ocorrer durante período de emergência pública em saúde, pandemias e epidemias declaradas, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º Este crime não se aplica a trabalhadores do respectivo estabelecimento de saúde, representantes sindicais e de conselhos profissionais que atuam na área da saúde e Conselheiros de Saúde.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art.7º.....

.....

.....
III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral sendo invioláveis a sua intimidade, a privacidade e a sua imagem;

.....

.....

Parágrafo único – Para garantia do disposto no inciso III, é vedada a filmagem ou fotografia de pessoas em atendimento, salvo se realizadas por trabalhadores do respectivo serviço, representantes sindicais e de conselhos profissionais que atuam na área da saúde e Conselheiros de Saúde ou pessoas autorizadas pela direção do serviço.

JUSTIFICAÇÃO

A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social.

Desde o início da decretação das medidas de distanciamento social e isolamento determinadas para enfrentamento da pandemia no país, tem sido recorrente a prática de grupos políticos e algumas autoridades de menosprezá-las, ridicularizar seus pressupostos científicos, perturbar o andamento de hospitais com buzinaços, disseminar mentiras para desorientar a população e, mais recentemente, de estimular invasões de estabelecimentos de saúde e leitos de atendimento.

Leia-se, algumas notícias publicadas recentemente¹:

Após pedido de Bolsonaro, deputados invadem hospital, diz governo do ES

Por Erick Mota [sobre Espírito Santo](#) Em 14 jun, 2020 - 11:31 Última Atualização 14 jun, 2020 - 12:53

Cinco deputados estaduais do Espírito Santo resolveram atender ao pedido que **Jair Bolsonaro** fez na live da última quinta (11): entrar em hospitais para filmar os leitos destinados a pacientes da **covid-19**. Carlos Von (Avante), Dabino Bahise (PSL), Lorenzo Pazolini (Republicanos), Vandinho Leite (PSDB) e Torino Marques (PSL) entraram no Hospital Dório Silva, no município de Serra, na última sexta-feira (12).

O governo capixaba afirma se tratar de uma invasão ao hospital, porém os deputados negam e afirmam que se identificaram e entraram acompanhados de funcionários para fiscalizar denúncias sobre uma possível precariedade dos **equipamentos para o tratamento da covid-19**.

¹ <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/apos-pedido-de-bolsonaro-deputados-invadem-hospital-diz-governo-do-es/>
<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral.deputados-invadem-hospital-de-campanha-do-anhembi-e-provocam-tumulto,70003325797>

Gestores públicos se manifestaram com preocupação com relação a este tema, tendo sido, inclusive, publicado uma carta com assinatura de vários governadores do Nordeste:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/nao-e-invadindo-hospitais-que-o-brasil-vencera-a-pandemia-dizem-governadores-do-nordeste.shtml>

A carta é assinada pelos governadores Rui Costa (BA), Renan Filho (AL), Camilo Santana (CE), Flávio Dino (MA), João Azeredo (PB), Paulo Câmara (PE) Wellington Dias (PI).

A secretaria da Saúde do Estado, chamou o ato de invasão e repudiou o acontecido. "A Secretaria de Saúde (Sesa) manifesta repúdio à invasão das instalações do Hospital Dório Silva, no município da Serra, por alguns deputados estaduais e outras pessoas estranhas ao ambiente hospitalar".

Chamando os deputados estaduais de invasores, a Sesa afirmou que eles colocaram em risco os pacientes. "Tal atitude intempestiva por parte dos invasores colocou em risco pacientes e servidores, já que estes indivíduos quebraram todo tipo de protocolo sanitário, transitando em alas destinadas a pacientes com Covid e alas de outras enfermidades".

O governador Renato Casagrande (PSB) também lamentou o fato que chamou de invasão. "Tivemos algumas dificuldades em alguns Estados com pessoas invadindo hospitais. Aqui também tivemos no Dório Silva pessoas entrando sem cuidados necessários. Causando risco aos pacientes e servidores, porque circulam em áreas com pacientes infectados e em áreas que não tem pacientes com Covid".

Em nota ao Portal 27, o deputado Carlos Von negou que tenha havido uma invasão. "Importante destacar que não houve invasão. Os deputados em momento algum foram impedidos de entrar. Pelo contrário, após a identificação, tiverem a entrada franqueada e foram acompanhados pelos servidores do hospital, utilizando todos os equipamentos de proteção necessários como máscaras, toucas, luvas e álcool gel, bem como o estrito cumprimento de todos os protocolos sanitários", disse.

Parece ser desnecessário dizer que estabelecimentos de saúde necessitam de condições especiais para seu funcionamento. O que implica, entre outras coisas, em se garantir silêncio interno e externo, ações de assepsia ao entrar para evitar contaminações de profissionais de saúde, pacientes e usuários, ademais do fato de que ali se trata, sobretudo, da preservação de vidas humanas.

Neste sentido, as invasões desses estabelecimentos, além de retratar tragicamente a insanidade do momento político atual, revela preocupante quadro de risco para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, uma vez que tumultos e invasões impossibilitam o pronto e eficaz atendimento a pacientes não apenas infectados pelo vírus como a todo e qualquer paciente e seus familiares que precisam se utilizar de serviços de atendimento.

Mais ainda, essas irresponsáveis e trágicas ações, colocam em risco os profissionais de saúde e aqueles que prestam serviços como segurança patrimonial, porteiros, entre outros trabalhadores e trabalhadoras que desempenham nesses espaços suas funções.

Deste modo, a proposta que ora apresento realiza alteração legislativa na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 e, no Código Penal, para reforçar a proteção daqueles que desempenham funções nos estabelecimentos de saúde, preservando a intimidade e o bom funcionamento de serviço tão relevante para a sociedade.

Excepciono, nas duas alterações do projeto, os trabalhadores do estabelecimento de saúde respectivo, representantes de sindicatos da área da saúde e de conselhos profissionais e o registro realizado por Conselheiros de Saúde, desde que protegido a imagem do paciente, uma vez que é fundamental o trabalho desses atores no controle social da própria atividade.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

COAUTORES

Leonardo Monteiro - PT/MG
Valmir Assunção - PT/BA
Rogério Correia - PT/MG
José Ricardo - PT/AM
Luizianne Lins - PT/CE
Marília Arraes - PT/PE
Patrus Ananias - PT/MG
Nilto Tatto - PT/SP
Afonso Florence - PT/BA
Beto Faro - PT/PA
Helder Salomão - PT/ES
Waldenor Pereira - PT/BA

Vicentinho - PT/SP
 Assis Carvalho - PT/PI
 Pedro Uczai - PT/SC
 Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
 João Daniel - PT/SE
 Carlos Veras - PT/PE
 Paulo Guedes - PT/MG
 Marcon - PT/RS
 Enio Verri - PT/PR
 Paulão - PT/AL
 Gleisi Hoffmann - PT/PR
 Jorge Solla - PT/BA
 Alencar Santana Braga - PT/SP
 Vander Loubet - PT/MS
 Erika Kokay - PT/DF
 Benedita da Silva - PT/RJ
 Professora Rosa Neide - PT/MT
 Rui Falcão - PT/SP
 Zeca Dirceu - PT/PR
 Padre João - PT/MG
 Odair Cunha - PT/MG
 Joseildo Ramos - PT/BA
 Célio Moura - PT/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
